



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033235-12.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado ELISSON FERNANDO BILBAU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1033235-12.2022.8.26.0602/50000

Embargante: Banco Pan S.A

Embargado: Elisson Fernando Bilbao

VOTO 2938

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso do requerido, para reduzir o valor estabelecido a título de indenização por danos morais para R\$5.000,00

A parte embargante alega omissão quanto à correção monetária e aplicação de juros, solicitando a aplicação da taxa SELIC.

Quanto aos juros e correção monetária, a norma que regula a matéria tem caráter cogente, podendo ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença, não configurando omissão no acórdão.

É evidente que a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação, dada pela Lei 14.905/2024.

A fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Embargos de declaração REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 334/341, que deu parcial provimento ao recurso do requerido, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00.

Sustenta a parte embargante, haver omissão do Acórdão quanto à correção monetária e aplicação de juros sobre os valores das condenações, e pugna pela aplicação da taxa SELIC para fins de atualização e juros.

Impugna a aplicação da Súmula 54 do STJ, sustentando que o caso em exame não trata de relação extracontratual, mas

contratual.

Manifestação da embargada a fls. 11/19.

É o relatório.

Quanto ao termo inicial da fluência dos juros de mora sobre o valor da condenação, há que se observar que não houve a aplicação da Súmula 54 do STJ, embora trata-se, sim, de responsabilidade extracontratual.

Constou do dispositivo da r. sentença que a **atualização monetária deve ser contada do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação.** Logo, os argumentos do apelo, nesse ponto, são dissossidados dos termos do decisum. Ademais, eventual alteração do termo inicial, importaria em *reformatio in pejus*.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado e a taxa de juros a ser utilizada.

Anoto, por oportuno que a aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado, nesse ponto.

Ademais não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior.

Imaginar omissão é ignorar a finalidade dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo, em que nada se re-decide, apenas re-expressa-se.

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, diante do caráter cogente da norma que regula a matéria, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Por fim, a fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração, com observação.

OLAVO SÁ
Relator